

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**  
**Otamiris Vale Caldas Lima**

**ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA AUTORIA MEDIATA PELO DOMÍNIO DA**  
**ORGANIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS**  
**DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**SÃO PAULO**  
**2018**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**  
**Otamiris Vale Caldas Lima**

**ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA AUTORIA MEDIATA PELO DOMÍNIO DA  
ORGANIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS**

Artigo científico apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Penal e Processo Penal, sob a orientação do Prof., Dr. Marco Antonio Marques da Silva.

**SÃO PAULO**  
**2018**

## Banca Examinadora

---

---

---

À Deus, porque dEle e para Ele são todas as coisas. Ao meu filho Nicolas, o mais lindo presente que recebi no decorrer dessa jornada. Ao meu marido Frank, parceiro e amor da minha vida. À minha família, os melhores em todo tempo.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>5</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>6</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS.....</b>	<b>7</b>
2.1 TEORIAS SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS.....	9
2.1.1 Teoria pluralista.....	9
2.1.2 Teoria dualista.....	10
2.1.3 Teoria monista.....	10
2.2 CONCEITOS DE AUTOR E PARTÍCIPE.....	12
2.2.1 Conceito restritivo de autor.....	12
2.2.2 Conceito extensivo de autor.....	13
<b>3 SOBRE A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO.....</b>	<b>14</b>
3.1 AS TRÊS FORMAS DE DESDOBRAMENTO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO.....	17
3.1.1 Domínio da ação.....	18
3.1.2 Domínio funcional do fato.....	18
3.1.3 Domínio da vontade.....	19
3.1.3.1 Subdivisões do domínio da vontade.....	20
3.1.3.1.1 Domínio da vontade de terceiro por coação.....	20
3.1.3.1.2 Domínio da vontade de terceiro por erro.....	21
3.1.3.1.3 Domínio da vontade de terceiro por meio de um aparato organizado de poder.....	22
<b>4 APLICAÇÃO DO DOMÍNIO DA VONTADE POR APARATO ORGANIZADO DE PODER NÁ ESFERA EMPRESARIAL.....</b>	<b>25</b>
<b>5 RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....</b>	<b>29</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## **ANÁLISE QUANTO A APLICAÇÃO DA AUTORIA MEDIATA PELO DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS\***

**Otamiris Vale Caldas Lima\*\***

**Prof., Dr. Marco Antonio Marques da Silva (Orientador)\*\*\***

### **RESUMO**

Objeto de debate e constantes pesquisas, a Teoria do Domínio do Fato voltou a se destacar no cenário jurídico brasileiro por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela ocasião, muito se questionou quanto à sua aplicação e inclusive críticas severas foram dirigidas àquele Tribunal considerando o uso inadequado dessa teoria. Não obstante os aspectos negativos, pode-se dizer que tal circunstância fomentou e trouxe de volta o emprego da teoria do domínio do fato por todas as instâncias de julgamento. E em verdade, muitas são as contribuições do supracitado instituto à dogmática penal, principalmente em si tratando da escorreita aplicação da lei quanto ao justo apenamento e responsabilização daquele que violou a norma. O que se examina no presente artigo, porém, é o uso indiscriminado em prejuízo da referida teoria, inclusive na esfera empresarial, como transparece o título. Para tanto, buscou-se agregar diversos estudos e posicionamentos atuais de autores que pesquisam sobre o tema; o próprio Claus Roxin, tido como precursor da teoria, também tem manifestado sua posição em torno de tal imbróglio. Dessa forma, e sem pretensões de esgotar o assunto, o que se propõe é uma franca análise em torno do emprego da teoria do domínio do fato, bem como de sua definição e todas as suas subdivisões.

---

\* Artigo apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Penal e Processo Penal, sob a orientação do Prof., Dr. Marco Antonio Marques da Silva.

\*\* Graduada no curso de Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. Endereço eletrônico: otamirisvale@hotmail.com

\*\*\* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, livre-docente pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pós-doutor em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), professor titular em Direito Processual Penal, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito Processual Penal (Mestrado e Doutorado), do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Palavras- chave:** Domínio do fato. Domínio da organização. Autoria mediata. Concurso de pessoas.

## **ABSTRACT**

Object of debate and constant research, the Theory of the Domain of the Fact was once again highlighted in the Brazilian legal scene at the time of the judgment of the Criminal Action 470 by the Federal Supreme Court. At that time, much questioned about its application and even severe criticisms were directed to that Court considering the inappropriate use of this theory. Notwithstanding the negative aspects, it can be said that such a circumstance has encouraged and brought back the employment of the theory of the domain of fact by all instances of judgment. And in truth, many are the contributions of the above-mentioned institute to criminal dogmatics, mainly in itself dealing with the correct application of the law as to the just distress and responsibility of the one who violated the norm. What is examined in this article, however, is the indiscriminate use to the detriment of this theory, including in the business sphere, as the title transpires. Therefore, we sought to aggregate several studies and current positions of authors who research on the subject; Claus Roxin himself, forerunner of the theory, has also expressed his position on such an imbroglio. In this way, and without pretensions to exhaust the subject, what is proposed is a frank analysis around the use of the theory of the domain of fact, as well as of its definition and all its subdivisions.

**Keywords:** Domain of fact. Domain of organization. Mediate authorship. People contest.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com vistas a apresentar o tema de forma mais precisa, inicialmente tem-se que a teoria do domínio do fato está inserida na Teoria do Delito, nos estudos sobre o concurso de pessoas. Portanto, uma sucinta apreciação quanto aos conceitos e teorias mais notórias sobre o concurso de pessoas se faz necessária. A teoria do

domínio do fato figura entre as teorias que buscam conceituar autor e partícipe, sendo hoje aceita em vários países do mundo. Sua importância tem sido firmada a cada momento. Desde sua apresentação mais elaborada à dogmática penal, inicialmente por Hans Welzel e mais tarde através de Claus Roxin, muitas correntes interpretativas foram levantadas. Tal inquietação natural deve-se à complexidade da matéria aqui estudada. Entretanto, o que se busca no presente trabalho é uma apresentação mais detalhada da teoria, e para tanto o levantamento bibliográfico foi utilizado como principal fonte de pesquisa.

Dessa forma, partindo da visão de Roxin, tem-se que a Teoria do Domínio do Fato está dividida em Domínio da ação, Domínio funcional do fato e Domínio da vontade, este último subdivide-se em Domínio da vontade de terceiro por coação, Domínio da vontade de terceiro por erro e Domínio da vontade de terceiro por meio de um aparato organizado de poder. É nessa última subdivisão que se encontra a matéria de maior relevância ao artigo ora escrito. O domínio da vontade de terceiro por meio de um aparato organizado de poder tem os devidos requisitos de aplicação elaborados por Roxin, o que não inibe as diversas posições doutrinárias sobre suas formas de emprego. O objetivo desse artigo, todavia, é analisar se o uso dessa teoria para responsabilizar gestores à mercê de provas mais consistentes é o melhor uso e em que situações será adequado seu emprego. Ademais, será feito um rápido exame sobre a responsabilização de administradores à luz da legislação penal brasileira, bem como acerca da acolhida da teoria do domínio do fato pelo Código Penal do Brasil.

## **2 SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS**

O concurso de pessoas, ora estudado dentro da teoria do delito, trata de casos na esfera penal onde há colaboração consciente e voluntária, mas não necessariamente prévia, entre dois ou mais agentes na prática de uma infração penal.

Não obstante o Código Penal do Brasil traga crimes onde o concurso de pessoas é necessário, esta análise, por óbvio, trata apenas do concurso eventual, aquele praticado nos crimes unissubjetivos ( também chamados de monossubjetivos), os quais, diferentes dos plurissubjetivos, podem ser praticados por uma ou mais



peças. Os crimes unissubjetivos são a grande maioria no nosso Código Penal e a nível de exemplificação pode-se mencionar os crimes de homicídio (art. 121 do CPB), furto (art. 155 do CPB) e roubo (art. 157 do CPB). Já os crimes plurissubjetivos podem ser exemplificados pelos delitos de rixa (art. 133 do CPB), associação criminosa (art. 288 do CPB) e motim de presos (art. 354 do CPB).

Por conseguinte, ressalte-se os seguintes requisitos para configuração do concurso de pessoas, conforme acentuam Fernanda Lara de Carvalho e Edvania Fátima Fontes Godoy Barbeta<sup>1</sup>: pluralidade de pessoas, pluralidade de condutas, identidade de fato, nexo causal e liame subjetivo. A saber:

*Pluralidade de pessoas*: a necessidade de dois ou mais indivíduos para que se constate o concurso eventual de pessoas;

*Pluralidade de condutas*: cada agente, dentro da esfera do *iter criminis*, tem seu papel necessário para o resultado do crime. Seja praticando o núcleo do tipo ou apenas induzindo outrem a fazê-lo.

André Luis Callegari<sup>2</sup> esclarece:

Não necessariamente todos praticam atos executórios do delito, pois enquanto alguns desenvolvem a ação descrita do verbo nuclear do tipo, outros realizam atividades acessórias (atípicas inicialmente), contribuindo de outro modo para o resultado, mas respondendo pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso.

*Identidade de fato*: os agentes envolvidos na empreitada criminosa devem concorrer para prática da mesma infração penal;

*Nexo causal*: a conduta de cada agente, seja ela típica ou atípica, deve fazer parte do encadeamento causal determinante do resultado;

*Liame subjetivo*: é necessário que os participantes estejam unidos em um vínculo psicológico no sentido de concorrerem para a prática criminosa. Sem o liame

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Fernanda Lara de; BARBETA, Edvania Fátima Fontes Godoy. **Direito Penal- parte geral**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2016, p. 227.

<sup>2</sup> CALLEGARI, André Luís. Breves anotações sobre o concurso de pessoas. **Revista dos Tribunais**. vol. 761/1999, p. 454 - 472, Mar. 1999. Disponível em: <

subjetivo, cada agente responderá de forma autônoma pela conduta delituosa, posto não estar caracterizado o concurso de pessoas.

Cezar Roberto Bitencourt<sup>3</sup>, por sua vez, enfatiza que:

Para a configuração do concurso de pessoas, exige-se que cada participante acompanhe a vontade do outro, ou seja, saiba que está cooperando com a vontade do outro na prática do crime, não sendo necessário o ajuste prévio. A ausência desse elemento psicológico desnatura o concurso eventual de pessoas, transformando-o em condutas isoladas e autônomas, podendo levar a autoria colateral.

## 2.1 TEORIAS SOBRE O CONCURSO DE PESSOAS

Em continuidade, algumas teorias surgiram com o fim de identificar as infrações penais cometidas por mais de um agente. São elas:

### 2.1.1 Teoria pluralista

Na lição de Rogério Greco<sup>4</sup>, “haveria tantas infrações penais quantos fossem o número de autores e participantes”. No caso, cada autor ou partícipe, responderia individualmente como se cada um houvesse praticado uma infração penal distinta e única. A crítica quanta a essa teoria se refere ao fato de que, na prática, ela elimina o concurso de pessoas.

Antonio José Miguel Feu Rosa<sup>5</sup> ressalta:

Sustenta esta corrente que, não obstante tenha havido unidade de ação, ou convergência de propósito visando a um crime único, o que de fato se passou foi "concurso de crimes", pois costuma acontecer que, numa atuação de vários delinquentes, cada um cometa crime diferente, devendo, portanto, cada um pagar pelo que fez.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal**. Rio Grande do Sul: Livraria Editora Acadêmica Ltda. e EDICURS, 1992, p. 40.

<sup>4</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 429.

<sup>5</sup> ROSA, Antônio José Miguel Feu. Do concurso de pessoas. **Revista dos Tribunais**, vol. 634, p. 243 - 261., ago. 1988. Disponível em <[https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000165070894c21f569be8&docguid=lb273c370f25411dfab6f010000000000&hitguid=lb273c370f2511dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=105&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000165070894c21f569be8&docguid=lb273c370f25411dfab6f01000000000&hitguid=lb273c370f2511dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=105&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)> Acesso em: 4 ago. 2018.

### 2.1.2 Teoria dualista

Esta teoria distingue autores de partícipes, ou seja, haveria uma infração penal para os autores e outra para os partícipes. Nas palavras de Fernanda Lara de Carvalho e Edvania Fátima Fontes Godoy Barbeta<sup>6</sup>, “haverá a imputação de um crime para aqueles que praticaram o verbo-núcleo do tipo, e outro crime será imputado para aqueles que tiveram uma conduta meramente acessória e secundária.”

### 2.1.3 Teoria monista

Define que, todos aqueles que concorrerem para a prática criminosa, responderão, indistintamente pelo seu resultado, independente de serem autor ou partícipe. Rogerio Greco<sup>7</sup> aprofunda, “todos aqueles que concorrerem para o crime incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível.”

Vale ressaltar que, dentro de um exame da teoria monista, Cezar Roberto Bitencourt<sup>8</sup> ainda aprofunda a questão, trazendo uma breve comparação entre os *sistemas unitário e diferenciador* de autor. Segundo assinala, “para o *sistema unitário* clássico desenvolvido, fundamentalmente, na Itália, todo aquele que concorre para o crime causa-o em sua totalidade e por ele responde integralmente”. Esse sistema deriva da teoria da equivalência das condições necessárias, segundo a qual, toda e qualquer causa de um resultado é equivalente e cada uma dessas causas deve ser considerada como causa desse mesmo resultado. No caso, em crimes perpetrados em concurso de pessoas, o indivíduo que efetuar uma contribuição causal ao fato deve ser considerado autor, sem qualquer distinção. A verdade é que, por questões de política criminal, prefere-se punir igualmente a todos aqueles que participaram da infração penal.

---

<sup>6</sup> CARVALHO e BARBETA, *op. cit.*, p. 240.

<sup>7</sup> GRECO, *op. cit.*, p. 430.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- parte geral**. 20. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 549.

Em outra via, tem-se o *sistema diferenciador*, para o qual o crime praticado é resultado da atuação de sujeitos principais e sujeitos secundários, que se diferenciam na qualidade de suas condutas.

A teoria monista foi adotada pelo Código Penal do Brasil<sup>9</sup>, como se constata no artigo 29 que assim diz: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Por outro lado, Cezar Roberto Bitencourt<sup>10</sup> afirma que, quanto à valoração das condutas daqueles que praticam o crime, o legislador adotou o sistema diferenciador, distinguindo a atuação de autores e partícipes. Desse modo, ressalta que, “permite-se uma adequada dosagem de pena de acordo com a efetiva participação e eficácia causal da conduta de cada participante, na medida da culpabilidade, perfeitamente individualizada.” Assim é que, enquanto na primeira parte do *caput* do artigo 29 se percebe a adoção do sistema unitário, na sua parte final, bem como nos seus parágrafos §§ 1º e 2º,<sup>11</sup> além das hipóteses agravantes do artigo 62 do CP<sup>12</sup>, o legislador mais se aproximou do sistema diferenciador, pois naqueles determinou punibilidade diferenciada na participação.

Haveria ainda, ao longo do Código Penal, outras exceções à teoria monista, razão pela qual Fernanda Lara de Carvalho e Edvania Fátima Fontes Godoy Barbeto<sup>13</sup> defendem que o Código adota a teoria monista temperada ou mitigada.

Enquanto em relação as teorias do concurso de pessoas resta praticamente pacífico que o legislador optou, em grande parte pela teoria monista, o mesmo não

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>10</sup> BITENCOURT, *op. cit.*, p. 550.

<sup>11</sup> Art. 29.- Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º- Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º- Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser- lhe- á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. In: BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, *op.cit.*

<sup>12</sup> Art. 62- A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I- Promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II- Coage ou induz outrem à execução material do crime

III- Instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não- punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV- Executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. In: BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, *op.cit.*

<sup>13</sup> CARVALHO e BARBETA, *op. cit.*, p. 240.

ocorre com o conceito de autor. Dessa forma, coube aos estudiosos a análise e diferenciação dos conceitos de autor e partícipe, aprofundado no estudo das teorias a seguir.

## 2.2 CONCEITOS DE AUTOR E PARTÍCIPE

Por se tratar de um tema de maior relevância no âmbito do Direito Penal, ao longo dos anos diversas teorias tem sido propostas a fim de explicar e conceituar o autor e o partícipe de uma infração penal. A teoria do domínio do fato, por sua vez, também está inserida nesse viés. Dessa forma, adiante tem-se uma análise individual das correntes mais notórias.

### 2.2.1 Conceito restritivo de autor

Nessa abordagem, autor seria apenas aquele que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo, os demais que viessem a auxiliar, mas não realizassem a conduta narrada pelo verbo seriam partícipes. Assim, restaria claro a distinção entre autoria e participação, mas, por não contemplar casos onde se verifica a presença de um autor intelectual, se diz que o conceito restritivo de autor está atrelado a uma teoria objetiva de participação. Esta, que por sua vez se divide em objetivo formal e objetivo material.

Segundo ensinamento de Damásio de Jesus<sup>14</sup>:

A teoria objetivo formal distingue autoria de participação, considerada esta na hipótese de o sujeito realizar uma ação ou omissão que não se enquadra no verbo central, concorrendo para o crime mediante induzimento, instigação ou auxílio. A conduta do partícipe, em princípio, é atípica, uma vez que não se amolda ao núcleo da figura penal, tornando-se típica em face de norma de ampliação temporal (art. 29, *caput*, do CP).

Portanto, segundo a teoria objetivo formal, será autor todo aquele cuja conduta se amolde ao verbo núcleo do tipo e partícipe todo aquele que contribuiu de qualquer outra forma para a concretização do resultado criminoso. Como exposto acima, essa

---

<sup>14</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. A teoria do domínio do fato no concurso de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 110., jul./set. 1999. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=18935](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=18935)>. Acesso em: 4 ago. 2018.

teoria é falha na medida em que não consegue explicar como a conduta do coautor e do autor mediato se amoldam na descrição típica.<sup>15</sup>

Nesse seguimento foi que surgiu a teoria objetivo material, com o fim de preencher as lacunas da teoria objetivo formal. Desta feita, para fins de distinção, buscou considerar a “maior perigosidade que deve caracterizar a contribuição do autor em comparação à do partícipe ou a maior relevância material da contribuição causal”<sup>16</sup> entre este e aquele. Contudo, por carecer de elementos mais concretos e impessoais, esta teoria também foi incapaz de suprir por completo o conceito de autor, razão pela qual, se recorreu a um segundo conceito.

### 2.2.2 Conceito extensivo de autor

Leciona Rogerio Greco<sup>17</sup>, “todos aqueles que, de alguma forma, colaboram para a prática do fato, são considerados autores.” Esta abordagem parte da teoria da equivalência das condições (outrora explanada) e por isso já peca pela sua amplitude. Como para essa teoria não era possível nem poderia haver distinção objetiva entre autor e partícipe, entendeu-se que essa distinção somente poderia se concretizar no campo da subjetividade, surgindo assim a *teoria subjetiva da participação*. Enfatiza Damásio de Jesus<sup>18</sup> que, “a pena abstrata, do ponto de vista objetivo, é a mesma para todos. Subjetivamente, contudo, quem não realiza a conduta típica deve receber pena menor.” O critério de distinção aqui é o ânimo dos agentes. Rogerio Greco<sup>19</sup> expõe, “existe uma vontade de ser autor (*animus auctoris*), quando o agente quer o fato como próprio, e uma vontade de ser partícipe (*animus socii*), quando o agente deseja o fato como alheio.” Bitencourt<sup>20</sup> salienta os inconvenientes desta teoria, a qual foi muito utilizada nas condenações dos nazistas na jurisprudência alemã. Naquela ocasião, muitos executores de milhares foram condenados como cúmplices porque queriam os fatos como alheios, assim como outras situações semelhantes. Outro óbice diz respeito aos crimes de mão própria, onde alegando o autor que queria o fato como alheio poderia ser considerado cúmplice.

---

<sup>15</sup> BITENCOURT, *op. cit.*, p. 556.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> GRECO, *op. cit.*, p. 433.

<sup>18</sup> JESUS, *op. cit.*, p. 109.

<sup>19</sup> GRECO, *op. cit.*, p. 434.

<sup>20</sup> BITENCOURT, *op. cit.*, p. 556.

Nesse sentido, igualmente, José Henrique Pierangelli<sup>21</sup> tece algumas críticas, onde expõe:

Desde logo exsurge uma grande dificuldade, que é a de se precisar em que consiste essa vontade de autor e de partícipe, ou seja, esse *animi auctoris vel socii*. Procurou-se estabelecer a distinção a partir do *interesse*; que seria a força motriz do delito, mas tal expediente terminológico apenas deslocaria a questão, sem solucioná-la.

Em outro trecho ressalta:

Ao equiparar, para os fins penais, autor e cúmplice, esta teoria rompe com um dos mais sagrados postulados do Direito Penal moderno: o princípio da legalidade [...] Efetivamente e isto é extremamente grave num Direito Penal de garantias - rompendo com os limites impostos pelo tipo legal, cria-se uma clara insegurança para os direitos humanos.

Logo, fica evidente a fragilidade desta teoria.

### 3 SOBRE A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Ocupando uma posição intermediária entre os conceitos de autor expostos, tem-se a teoria do domínio do fato. Surge com notoriedade pela primeira vez no ano de 1939, com Hans Welzel, o qual apresentou o conceito de *domínio final do fato* dentro da teoria final da ação como uma das formas de explicar a autoria<sup>22</sup>. Segundo Welzel<sup>23</sup>, “senhor do fato é aquele que o realiza em forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige em forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato”.

---

<sup>21</sup> PIERANGELLI, José Henrique. O concurso de pessoas e o novo Código Penal. **Revista dos Tribunais**. vol. 680, p. 292 - 317, jun., 1992. DTR\1992\176. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001650711c64edae1ff19&docguid=I20f496d0f25011dfab6f010000000000&hitguid=I20f496d0f25011dfab6f010000000000&spos=10&epos=10&td=12&context=136&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 04 de ago. 2018.

<sup>22</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 707.

<sup>23</sup> WELZEL, Hans, **Derecho penal alemán**. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez. Chile: Jurídica de Chile, 1987 *apud* GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 434.

Por outro lado, foi através da obra de Claus Roxin, *Taterschaft und tatherrschaft*, no ano de 1963 que a referida teoria foi desenvolvida e alcançou destaque mundial<sup>24</sup>.

Foi aplicada pela jurisprudência alemã, quando da decisão do Tribunal Constitucional Federal daquele país, em acórdão da 5ª Turma, onde foram condenados os ex dirigentes da antiga Republica Democrática da Alemanha (RDA), assim como pelos tribunais da Argentina, na condenação dos comandantes militares por ocasião da ditadura, no Peru, no famoso julgamento do ex ditador Alberto Fujimori, além do Tribunal Penal Internacional<sup>25</sup>.

É considerada uma teoria objetiva- subjetiva, pois a ação típica representaria a parte objetiva enquanto a vontade de dominar essa ação típica seria o seu elemento subjetivo<sup>26</sup>.

Outrossim, autor e partícipe estão precisamente delimitados, pois como afirma Luís Greco, “o problema que a teoria se propõe a resolver é o de distinguir entre autor e partícipe [...] não se trata de determinar se o agente será ou não punido, e sim se o será como autor, ou como mero partícipe”<sup>27</sup>. E, em contraponto às demais teorias expostas, contempla a figura do autor mediato, assim como facilita a visão da conduta do coautor.

Como já transcrito, para essa teoria, autor é quem detém o domínio do fato, a *figura central do acontecer típico*<sup>28</sup>, ou seja, o poder de decidir sobre a realização ou não do fato delituoso, razão pela qual não contempla apenas o agente que executa o ilícito, mas inclusive aquele que se utiliza de outrem para concluir a empreitada criminosa. Em síntese, domínio do fato é dominar o risco de que determinado crime ocorra, e o fato seria a própria realização do tipo.

---

<sup>24</sup> GRECO, Luís. *et al. Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 22.

<sup>25</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Teoria do domínio do fato e sua aplicação na criminalidade empresarial: aspectos teóricos e práticos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 105, p. 82., nov./dez. 2013. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102539](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102539)>. Acesso em: 5 ago. 2018.

<sup>26</sup> SOUSA, Susana Aires de; Dias, Jorge Figueiredo. "Manda quem pode, obedece quem deve"?: sobre o sentido e limites da teoria do domínio do facto no contexto empresarial. In: **QUASE noventa anos: homenagem a Ranulfo de Melo Freire**. Coordenação de Alberto Silva FRANCO et al. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 225.

<sup>27</sup> GRECO *et al*, *op. cit.*, p. 22.

<sup>28</sup> ROXIN, Claus, *Autoría y dominio del hecho en Derecho Penal*. trad. por Cuello Contreras e Serrano González de Murillo, 7. ed. Madri- Barcelona, 2000 *apud* GRECO, Luís. *et al. Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p 24.



Nesta senda, tem-se que, o partícipe é aquele que domina apenas sua esfera de atuação, isto é, a contribuição a qual irá desempenhar na prática delituosa, seja instigando ou auxiliando materialmente o autor, o domínio do partícipe é limitado.

Nas palavras de Claus Roxin<sup>29</sup>:

*La participación es un comportamiento que aporta algo al hecho y que no cumple los requisitos del respectivo concepto de autoría.*

*De onde se deduce para el problema que nos ocupa que la participación es cooperación sin dominio del hecho*

Luís Greco<sup>30</sup> arremata:

[...] as formas de participação (a instigação e a cumplicidade) são causas de extensão da punibilidade, que só entram em cena quando o agente não é autor. O partícipe é, da perspectiva do tipo penal, quem contribui para um fato típico em caráter meramente secundário, é a figura marginal, lateral do acontecer típico, o que se extrai secundariamente, ante a ausência de algum dos elementos que determinam positivamente a autoria do fato.

A teoria do domínio do fato parte de um conceito restritivo de autor e para seus maiores expoentes, Hans Welzel e Claus Roxin, contempla no seu bojo apenas a autoria nos crimes comissivos dolosos, não abrangendo a autoria culposa, entre outras modalidades.

Nesse sentido, Renato Martins Machado<sup>31</sup> reforça:

Roxin entende que, nos delitos de infração de dever (categorias de crimes que foi por ele criada e que engloba, principalmente, os crimes próprios e os crimes omissivos) e nos delitos de mão própria, não é possível se servir do critério do domínio do fato para delimitar a autoria. Trata-se, portanto, de exceções à aplicação do critério do domínio do fato, ou seja, para Roxin, em resumo, a teoria de domínio do fato deve ser aplicada para delimitação da autoria apenas nos intitulados delitos de domínio.

Aprofundando a ideia de delitos de dever apresentada por Roxin, tem-se que, contrariamente aos tipos comissivos, há os tipos em que a violação de um dever passa a ser um requisito do tipo penal, ou seja, não há presença de domínio, senão

---

<sup>29</sup> ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 294.

<sup>30</sup> GRECO *et al*, *op. cit.*, p. 24 e 25.

<sup>31</sup> MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas**: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 104.

de um dever. Nestes casos, autor seria todo aquele que, entre outros, está elencado pelo legislador como tendo um dever especial com o conteúdo de injusto do fato, razão pela qual simplesmente por essa nomeação ele passa a ser a figura central do acontecer típico e nenhum outro pode ser. Respeita-se assim, a relevância da descrição típica para a determinação da autoria.<sup>32</sup>

Se apresentam entre os delitos de violação de um dever, os *delitos próprios*<sup>33</sup> (tais quais os delitos cometidos por funcionários públicos, por exemplo) e os *delitos omissivos impróprios*- pela posição de garante. Consequentemente, os delitos omissivos não se adequam à ideia de domínio do fato porque como exposto, domínio pressupõe um agir, um controle do curso do delito, um não agir, como se observa nos crimes omissivos não se amolda a essa figura.

De outra sorte, os crimes de mão própria também se encaixam no grupo de delitos que não podem ter sua autoria determinada a partir do domínio do fato. Entendidos a partir da perspectiva de que autor é somente aquele que pratica em sua própria pessoa a ação típica, o que realiza por si mesmo o verbo do tipo penal, não é possível se falar aqui em autoria mediata e coautoria.

Em relação aos crimes culposos, para Roxin estes devem ser entendidos a partir do sistema unitário de autor, onde não haveria distinção entre autor e partícipe e todas as contribuições seriam causais para o resultado<sup>34</sup>. Semelhantemente, Hans Welzel parte de uma análise baseada tão somente em considerações causais. Sobre esse entendimento André Calligari<sup>35</sup> explica da seguinte forma: em si tratando de autoria culposa, “todo aquele que causa um resultado típico mediante uma ação que não observa o dever de cuidado é autor.”

---

<sup>32</sup> GRECO *et al*, *op. cit.*, p. 33.

<sup>33</sup> Para definir o autor nos crimes próprios também se utiliza a expressão *intraneus*, ou seja, aquele que está incluído no círculo de autores delimitados normativamente pelo tipo. Por conseguinte, o indivíduo que não apresenta essas qualificações é chamado de *extraneus*. Cf. BUSATO, Paulo Cesar. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 710.

<sup>34</sup> ROXIN, Claus, **Autoría y dominio del hecho en Derecho Penal**. trad. por Cuello Contreras e Serrano González de Murillo, 7. ed. Madri- Barcelona, 2000 *apud* GRECO, Luís. *et al*. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p 34.

<sup>35</sup> CALLEGARI, *op. cit.*, p. 454 - 472.

### 3.1 AS TRÊS FORMAS DE DESDOBRAMENTO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

À luz dos estudos de Claus Roxin, tem-se as seguintes manifestações da teoria do domínio do fato: o domínio da ação, o domínio funcional do fato e o domínio da vontade.

#### 3.1.1 Domínio da ação

Trata da autoria imediata, aquele que pratica o fato de próprio punho ou como a expressão cunhada sintetiza, tem *domínio sobre a própria ação*. Para Luís Greco, “aquele que domina a ação permanece autor ainda que aja a pedido ou a mando de outrem, ou mesmo em erro de proibição inevitável determinado por um terceiro”<sup>36</sup>.

É o autor direto, pois inegavelmente leva a cabo por si mesmo todos os elementos do tipo.

#### 3.1.2 Domínio funcional do fato

Trata da coautoria, onde, por meio de atuação coordenada, dois ou mais indivíduos cooperam para a prática do crime. Dessa forma, cada agente tem o domínio de sua função dentro da empreitada criminosa e, não obstante a distribuição de tarefas, todos respondem como autores do crime perpetrado. Luís Greco<sup>37</sup>, citando Roxin define:

Se duas ou mais pessoas, partindo de uma decisão conjunta de praticar o fato, contribuem para a sua realização com um ato relevante de um delito, elas terão o domínio *funcional do fato* (*funktionale Tatherrschaft*), que fará de cada qual *coautor* do fato como um todo, ocorrendo aqui o que se chama de imputação recíproca.

---

<sup>36</sup> GRECO *et al*, *op. cit.*, p. 25 e 26.

<sup>37</sup> ROXIN, Claus, ***Autoría y dominio del hecho en Derecho Penal***. trad. por Cuello Contreras e Serrano González de Murillo, 7. ed. Madri- Barcelona, 2000 *apud* GRECO, Luís. *et al*. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 30 e 31.

O domínio funcional, portanto, pressupõe os seguintes requisitos: duas ou mais pessoas, com base em um plano comum, atuando conjuntamente com contribuições relevantes, criam um risco e o controlam, gerando como consequência uma imputação recíproca.

Por plano comum se entende que o plano a ser colocado em prática seja conhecido por todos os coautores, inclusive como o delito será executado e que eles decidam em conjunto como executá-lo. Não requer formulação do plano em conjunto ou adesão prévia, a adesão, inclusive, pode se dar de forma tácita, ainda que já iniciada a execução. Já a contribuição relevante é entendida como uma contribuição decisiva, da qual depende o êxito do plano, efetuada mais precisamente na fase de execução.<sup>38</sup>

Embora a figura da coautoria não seja trazida de forma expressa pela legislação pátria, tampouco os seus contornos definidos pela lei, no âmbito da teoria do domínio do fato a constatação de tais requisitos é imprescindível para sua caracterização, pois como exposto, se trata de imputação recíproca, onde cada agente responderá pelo resultado delituoso como um todo e não apenas por sua parcela contributiva.

A coautoria não se confunde com o domínio da organização, tal confusão pode ocorrer porque há possíveis casos de coautoria em estrutura vertical, mas ressalte-se que, diferente do plano comum e da contribuição relevante, a estrutura horizontal não é um critério da coautoria, mas sim uma forma mais comum de manifestação. Ademais, conforme se aprofundará adiante, no domínio da organização não há resolução comum, senão obediência a uma ordem emitida pelo superior hierárquico, assim como quase improvável a cooperação desse na fase de execução do crime.<sup>39</sup>

### 3.1.3 Domínio da vontade

Trata da autoria mediata, aquela segundo a qual um terceiro é utilizado como mero instrumento na ação criminosa. Aqui se apresenta a ideia do chamado *homem*

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 92.

<sup>39</sup> ROXIN, Claus. Autoria mediata por meio do domínio da organização. In: **TEMAS de direito penal: parte geral**. Coordenação de Luís GRECO, José Danilo Tavares LOBATO. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 332 e 333.

de trás, “aquele que controla a realização do tipo, pois ele cria um risco que tem nas mãos ao valer-se de um terceiro que, por sua vez, é reduzido a mero instrumento”.<sup>40</sup>

É o próprio Roxin<sup>41</sup> quem ensina:

*Intentando apreciar algún orden en la prularidad de sus manifestaciones tradicionales resultan distintos grupos de casos: el dominio del hecho en virtud de poder volitivo configurador del curso del hecho cabe imaginarlo mediante la utilización de un agente no libre, es decir, ejerciendo una considerable presión motivadora sobre el ejecutor (§ 21); también, si el sujeto de detrás se sirve de quien sufre un error, o sea, se encuentra en situación de superioridad intelectual in concreto con respecto al que obra directamente (§ 22); asimismo, si se da la combinación de elementos de superioridad psíquicos e intelectuales, como la que existe en la relación con menores o enfermos mentales (§23); además, en los casos hasta ahora poco tratados en que el sujeto de detrás, con auxilio del poder superior de un aparato organizativo que tiene a su disposición, domina el curso del suceso (§ 24) (...).*

Busato<sup>42</sup> reforça que, nesses casos, o que se verifica é um domínio da vontade daquele que realiza o tipo penal, de modo que, a vontade que se expressa de fato é a daquele que instrumentaliza o outro para o cometimento do delito.

### 3.1.3.1 Subdivisões do domínio da vontade

Dando continuidade ao tema, segue-se que, de acordo com o instrumento, o domínio da vontade se subdivide em *domínio da vontade de terceiro por coação*, *domínio da vontade de terceiro por erro* e *domínio da vontade por meio de um aparato organizado de poder*<sup>43</sup>; a serem melhor analisados adiante.

#### 3.1.3.1.1 Domínio da vontade de terceiro por coação

Como a própria nomenclatura já transparece, aqui, o homem de trás se vale da coação para forçar a pessoa instrumentalizada a executar a ação pessoalmente e

<sup>40</sup> GRECO *et al*, *op. cit.*, p. 59.

<sup>41</sup> ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 164.

<sup>42</sup> BUSATO, *op. cit.*, p. 711.

<sup>43</sup> ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 267.

com isso atingir seu intento delituoso. Constada tal circunstância, resta caracterizada a responsabilidade do autor mediato. Em relação ao nível que essa coação deve atingir, Roxin<sup>44</sup> argumenta que, em respeito ao princípio da autorresponsabilidade, só haverá autoria mediata caso a pressão exercida pelo homem de trás seja suficiente para exculpar o homem da frente.<sup>45</sup>

Busato<sup>46</sup> ainda entende como hipótese de instrumentalização a atuação mediante coação moral irresistível ou cumprimento de ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico, previstos no artigo 22 do Código Penal Brasileiro<sup>47</sup>.

### 3.1.3.1.2. Domínio da vontade de terceiro por erro

Nessa modalidade, o homem da frente incorre em erro por ação do homem de trás, pois supondo tratar-se de uma realidade, depara-se com situação diversa da que imaginava. Ressalte-se que Roxin defende várias categorias de erro a serem aplicados nesse caso, e mesmo os erros que não excluem o dolo ou a culpabilidade do homem da frente são considerados para fundamentar a autoria mediata, uma vez que o controle dos fatos está com o homem de trás, que por ter conhecimento superior, domina aquele que executa. É o que Luís Greco aponta como admissão de “autoria mediata por meio de um instrumento plenamente responsável: um autor por trás do autor.”<sup>48</sup> Por outro lado, considerando o princípio da autorresponsabilidade<sup>49</sup>, se torna controverso quais tipos de erros poderiam ser admitidos nessa esfera; a

---

<sup>44</sup> ROXIN, Claus, ***Autoría y dominio del hecho en Derecho Penal***. trad. por Cuello Contreras e Serrano González de Murillo, 7. ed. Madri- Barcelona, 2000 *apud* GRECO, Luís. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 98.

<sup>45</sup> Em tempo, na Alemanha, o estado exculpante está regulado no § 35 StGB, que dispõe, entre outras coisas, que só um perigo para a vida, a integridade física e a liberdade do próprio agente ou de pessoa próxima pode eximir o agente de responsabilidade. In: GRECO, Luís. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 98

<sup>46</sup> BUSATO, *op. cit.*, p. 712.

<sup>47</sup> Art. 22- Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. In: BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>48</sup> GRECO *et al*, *op. cit.* p. 27.

<sup>49</sup> Segundo trás Luis Greco, citando outros autores, pelo o principio da responsabilidade “cada pessoa é responsável apenas pelo seu próprio comportamento e nunca pelo comportamento livre e responsável de terceiros.” In: GRECO *et al*, *op. cit.*, p. 204.

exemplo, o erro de proibição evitável no homem da frente, torna ou não o homem de trás autor mediato?

Busato defende ser possível a autoria mediata nos casos em que o instrumentalizado atua com culpabilidade, inclusive colaciona uma gama de autores que se posicionam nesse sentido, tais quais Fernando Galvão e Cezar Roberto Bitencourt. A título de exemplo, defendem que, nas hipóteses de erro vencível por parte do terceiro instrumentalizado, remanesceria a responsabilização do instrumento na condição de partícipe.<sup>50</sup>

### 3.1.3.1.3 Domínio da vontade por meio de um aparato organizado de poder

Ponto central dessa abordagem, esta categoria de domínio foi apresentada por Roxin em artigo científico publicado no ano de 1963, na revista *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, e seu objetivo central era abarcar as categorias de delitos praticados no âmbito de Estados totalitários, especificamente nos processos contra Adolf Eichmann e Staschynski<sup>51</sup>. Assim descreve Luís Greco<sup>52</sup>:

Aquele que, servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo cumprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados.

O autor mediato, nesse caso, coloquialmente chamado de “autor de gabinete” é aquele que, não necessariamente esteja no topo da hierarquia, podendo inclusive ocupar posição intermediária, mas tem o controle do aparato de poder e através de instruções ou ordens pode dar origem a delitos que serão executados independentes da identidade do executor.<sup>53</sup>

Dessa forma, nessa modalidade de autoria mediata devem estar presentes os seguintes requisitos: que haja uma ordem criminosa partindo da cúpula de uma

---

<sup>50</sup> BUSATO, *op. cit.*, p. 713.

<sup>51</sup> ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 268.

<sup>52</sup> GRECO *et al*, *op. cit.* p. 27 e 28.

<sup>53</sup> ROXIN, Claus. Autoria mediata por meio do domínio da organização. In: **TEMAS de direito penal: parte geral**. Coordenação de Luís GRECO, José Danilo Tavares LOBATO. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 324.

organização hierarquicamente estruturada; que o executor imediato seja dotado de fungibilidade; que essa organização seja uma organização à margem do Estado de direito, não vinculada ao ordenamento jurídico; que o autor imediato tenha uma predisposição elevada ao cumprimento da ordem<sup>54</sup>, assegurando aos que estão na cúpula da organização que a ordem será cumprida, por quem quer que seja.

Para Roxin<sup>55</sup>, o autor no domínio da organização se enquadra nas seguintes características:

*Cabe afirmar, pues, en general, que quien es empleado en una maquinaria organizativa, en cualquier lugar, de un manera tal que puede impartir órdenes a subordinados, es autor meidato en virtud del dominio de la voluntad que le corresponde si utiliza sus competencias para que se cometen acciones punibles.*

O aparato organizado de poder, portanto, pode ser definido como uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, não se confundindo com estruturas legalmente constituídas e regulares.

Roxin<sup>56</sup> ressalta:

*Una organización así despliega una vida independiente de la identidad variable de sus miembros. Funciona “automáticamente”, sin que importe la persona individual del executor [...]. Tampouco es necesario que recurra a medios coactivos o engañosos, puesto que sabe que si uno de los numerosos órganos que cooperan en la realización de los delitos elude cumplir su cometido, inmediatamente otro va a suplirle, no resultando afectada la ejecución del pla global.”*

A nível de exemplo, tem-se as organizações criminosas como as máfias, os grupos terroristas e os governos totalitários como as ditaduras. Assim, Roxin<sup>57</sup> prossegue:

*El caso más frecuente en la práctica será aquel en que los mismos que ostentan el poder estatal, con ayuda de organizaciones subordinadas a ellos,*

---

<sup>54</sup> Este último requisito acrescentado mais recentemente por Roxin. Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance. In: **TEMAS atuais do Ministério Público Federal**. Organização de Edilson VITORELLI. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 822.

<sup>55</sup> ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 273.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 270.

<sup>57</sup> *Idem*.



*cometen delitos, como ocurría tanto en el Proceso Eichmann como en la sentencia Staschynski, puesto que normalmente sólo el poder estatal puede operar al margen de la ley, e incluso éste sólo puede hacerlo cuando ya no están vigentes las garantías del Estado de Derecho.*

La segunda forma básica de autoría meidata dentro de estos grupos se refiere a hechos que se cometen en el marco de movimientos clandestinos, organizaciones secretas, bandas de criminales y grupos semejantes [...] Por expresarlo en forma de lema, debe tratarse de un “Estado dentro del eEstado” que se haya emancipado en general en determinadas relaciones con respecto al ordenamiento de la comunidad.

O requisito da fungibilidade, por sua vez, está na certeza da execução da ordem emitida, independente de quem a concretize, pois mesmo que um dos membros da organização se recuse a fazê-la, certamente outro a executará. Para Roxin<sup>58</sup>, este critério está intimamente relacionado à organização alheia ao direito, pois apenas nesta esfera um executor seria prontamente substituído por outro e o crime praticado, independente da pessoa do executor<sup>59</sup>. Todavia, este executor não está imune, posto que agiu de forma consciente, ele também deverá responder como autor imediato pelo crime que cometeu.

Assim sintetiza Roxin<sup>60</sup>:

El ejecutor, si bien no puede ser desbancado de su dominio de la acción, sin embargo es al mismo tiempo un engranaje- sustituible en cualquier momento- en la maquinaria del poder, y esta doble perspectiva impulsa al sujeto de detrás, junto com él, al centro del acontecer.

Em outro trecho informa: *“si uno fracasa, otro le va a suplir, y precisamente esta circunstancia convierte al respectivo ejecutor, sin perjuicio de su propio dominio de la acción, al mismo tiempo en instrumento del sujeto de detrás.”*<sup>61</sup>

A alta disposição para o cumprimento da ordem foi o ultimo critério a ser acrescentado por Roxin, que assim o fez após o mencionado julgamento do BGH, sob a influência dos estudos de Schroeder e Heinrich, pois não constava da formulação originária da teoria.<sup>62</sup> Pode ser verificado em razão de dois fatores: a atitude do executor se conforma à realidade em que vive e assim conclui como

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 271.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 276.

<sup>60</sup> *Idem*.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 273.

<sup>62</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance. In: **TEMAS atuais do Ministério Público Federal**. Organização de Edilson VITORELLI. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 822.

inevitável a realização do crime e, ao mesmo tempo este executor se reconhece protegido pela forte estrutura a qual pertence, por vezes se identificando com essa organização enquanto responsável pela produção do resultado, o que viria a isentá-lo pessoalmente.<sup>63</sup>

#### 4 APLICAÇÃO DO DOMÍNIO DA VONTADE POR APARATO ORGANIZADO DE PODER NA ESFERA EMPRESARIAL

Em decisão emblemática, o Bundesgerichtshof, tribunal alemão, afirmou considerar aplicável o domínio da organização a estruturas empresariais, embora apenas citando tal admissibilidade, quando no ano de 1994 julgou o *caso dos atiradores do muro*, onde, com o auxílio da teoria do domínio do fato considerou autores não apenas os soldados que dispararam contra as pessoas que tentavam cruzar de uma Alemanha para outra, mas também os superiores hierárquicos que ordenaram aos soldados que atirassem nessas situações. Roxin, todavia, se posiciona contra tal entendimento<sup>64</sup>.

No Brasil, alguns autores brasileiros defendem o uso da teoria do domínio da organização fora dos limites concebidos por Roxin, inclusive exemplificam com aplicações práticas. Nesse sentido, artigo de Arthur de Brito Gueiros Souza,<sup>65</sup> no qual após análise de diversos julgados conclui o seguinte acerca da teoria do domínio do fato<sup>66</sup>:

[...] aquele grupo de teorias tem sido utilizada, na prática dos tribunais, não só para suprir lacunas de punição adequada aos dirigentes de organizações de poder- vinculados ou não a ordenamentos jurídicos-, mas, igualmente,

<sup>63</sup> BUSATO, *op. cit.*, p. 715.

<sup>64</sup> ROXIN, Claus. Autoria mediata por meio do domínio da organização. In: **TEMAS de direito penal: parte geral**. Coordenação de Luís GRECO, José Danilo Tavares LOBATO. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 336.

<sup>65</sup> Cf. SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Teoria do domínio do fato e sua aplicação na criminalidade empresarial: aspectos teóricos e práticos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 105, nov./dez. 2013. p. 82. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102539](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102539)>, onde o autor cita diversas decisões de tribunais colhidas pela estudiosa Bruna Martins Amorim Dutra que comprovam na prática o uso que os julgadores tem feito do domínio da organização para imputação de autoria e coautoria no contexto dos crimes praticados por meio de empresas.

<sup>66</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Teoria do domínio do fato e sua aplicação na criminalidade empresarial: aspectos teóricos e práticos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 105, nov./dez. 2013. p. 92. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102539](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102539)>. Acesso em: 09 ago. 2018.

para atender a necessidades político- criminais em casos de cometimento de crimes de empresa, imputando-se aos que estão nas instancias superior e intermediária da pessoa jurídica a condição de *coautor* ou *autor mediato*, mesmo quando o funcionário que executa a ordem delitiva deva responder como *autor imediato* do fato.

Por conseguinte, posicionamento de Paulo Busato<sup>67</sup>, o qual se dá em sentido semelhante quanto a admissibilidade do emprego da teoria do domínio do fato para crimes cometidos em organizações diversas.

Portanto, a posição que entendo correta é que a responsabilidade em aparatos de poder organizados admite a figura do autor por trás do autor a despeito de que o fato incriminado se desenvolva em um aparato que atue à margem do direito. Isso inclui, sem dúvidas, o âmbito das empresas.

Para ele, basta que, na situação concreta se verifique a existência das outras três características elencadas por Roxin e então não haverá óbice para seu emprego.<sup>68</sup>

Pois bem, a favor da aplicação dessa construção aos crimes cometidos no âmbito das empresas, tem-se que, gerentes e funcionários poderiam ser responsabilizados como autores sem contudo exigir-se os requisitos da coautoria, quais sejam, um plano comum e uma contribuição relevante, dificilmente constatados nesses casos, haja vista as demandas caracterizadoras da coautoria. Outrossim, a verticalidade também presente na empresa, de certa forma, facilitaria o fator da fungibilidade, haja vista a distância entre o que ordena e o que executa, aumentando o domínio do superior hierárquico sobre o fato.

Entretanto, segundo informa Luís Greco<sup>69</sup>, para Roxin, a simples obediência a uma ordem ilícita emitida por um superior no âmbito de uma empresa não se adequa ao seu modelo proposto de domínio da organização, pois em regra, empresas não são organizações criminosas. Como ele próprio esclarece, “as empresas não trabalham, regra geral, desvinculadas do Direito porquanto não se propõem desde o

---

<sup>67</sup> BUSATO, *op. cit.* p. 716.

<sup>68</sup> *Idem.*

<sup>69</sup> ROXIN, Claus, ***Autoría y dominio del hecho en Derecho Penal***. trad. por Cuello Contreras e Serrano González de Murillo, 7. ed. Madri- Barcelona, 2000 *apud* GRECO, Luís. *et al.* **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 102.

início a atividades criminosas<sup>70</sup>”, pelo contrário, muitas são as normas de funcionamento a serem seguidas por uma empresa e em diversas frentes de atuação deve obediência ao que prescreve a lei. Entende-se que, a prática de crimes na esfera da empresa, seja por parte do diretor ou por seus subordinados, embora grave e punível, não é fator único para determinar que a empresa age dissociada do direito e assim compará-la a organizações como a máfia ou estados totalitários, por exemplo. Roxin<sup>71</sup> completa:

Falta também a intercambialidade dos que estão dispostos a ações criminosas. E tampouco pode falar-se de uma disponibilidade realmente elevada dos membros da empresa à prática do fato criminoso porque, como mostra a realidade, o cometimento de delitos econômicos e contra o meio ambiente traz consigo um considerável risco de punibilidade e também o risco da perda do cargo na empresa.

Ademais, o próprio Roxin<sup>72</sup> delimita:

De la estructura del dominio de la organización se deduce que éste sólo puede existir allí donde la estructura en su conjunto se encuentra al margen del ordenamiento jurídico, puesto que en tanto que la dirección y los órganos ejecutores se mantengan en principio ligados a un ordenamiento jurídico independiente de ellos, las órdenes de cometer delitos no pueden fundamentar dominio, porque las leyes tienen el rango supremo y normalmente excluyen el cumplimiento de órdenes antijurídicas, y con ello el poder de voluntad del sujeto de detrás.

Por conseguinte, ressalte-se que, nos funcionários de uma empresa legalmente constituída não se verifica o requisito da fungibilidade, assim como não se espera a obediência cega e deliberada a ordens ilícitas verificada nas organizações criminosas. Nas hipóteses onde um diretor exortar um empregado a cometer um crime, defende Roxin, restaria configurada uma instigação por parte desse dirigente e caso praticado o crime, o empregado seria o autor, mas não se verifica autoria mediata nos moldes da teoria do domínio do fato.

---

<sup>70</sup> ROXIN, Claus. El dominio de organización como forma independiente de autoría mediata. **Revista de Estudios de la Justicia**. n. 7, ano 2006, Chile. p. 247. Disponível em: <file:///C:/Users/otamiris/Downloads/15081-1-41112-1-10-20110727.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 274 e 275.

Por outro lado, existem os autores<sup>73</sup> que, a fim de imputar responsabilidade à cúpula de empresas baseando-se no domínio do fato, defendem uma adequação dos requisitos elaborados por Roxin, inclusive prescindindo de alguns deles. A primeira solução seria a anulação do critério da dissociação do direito, sem o qual a teoria do domínio da organização por meio de aparatos organizados de poder seria perfeitamente adaptável para punir na condição de autores os diretores que administram seus negócios lançando mão de atividades ilícitas; pois embora aparentem legalidade, estes seriam verdadeiros maquinários voltados para a prática de crimes. Casos assim justificariam o uso da referida teoria na esfera econômica. Em segundo plano, tem-se o critério da fungibilidade, mais difícil de ser adaptado, tem-se que, a enorme oferta de empregados e a quantidade de funcionários de uma empresa os qualificaria como perfeitamente fungíveis nos dias atuais. Já o critério da verticalidade estruturada não encontraria qualquer óbice.

O fato é que, os critérios estão bem claros e especificados, interpretações e aplicações fora dessas diretrizes correm o risco de soarem confusas, equivocadas e injustas.<sup>74</sup>

Em realidade, é figura estranha ao direito pátrio a responsabilização por erros de terceiros por aquele que ocupa posição de destaque em uma estrutura legalmente constituída. Ressalte-se, domínio do fato não é sinônimo de conhecimento.

Por haver certa confusão nessa seara, para a teoria do domínio do fato, o mero mandante de um delito ou mesmo o chamado autor intelectual não pode ser considerado autor mediato baseando-se apenas na posição que ocupa, quando muito e se presentes os requisitos, poderá ser qualificado como instigador do fato criminoso, respondendo como partícipe, pois os casos de autoria mediata estão precisamente delineados dentro dessa teoria e nenhum deles abrange tais casos.

---

<sup>73</sup> Seguindo essa linha, Susana Aires de Sousa e Jorge Figueiredo Dias citam, Jescheck/Weigend, *Lehrbuch des Strafrechts*, Berlin: Duncker & Humblot, 1996, p. 670, Jakobs, Günther, *Strafrecht. Allgemeiner Teil*, Berlin: Walter de Gruyter, 1983, p. 536, Elena Espinosa Ceballos, *Criminalidad de empresa- La responsabilidad penal en las estructuras jerárquicamente organizadas*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, pp. 94-96, 127 e ss. e 137. In: SOUSA, Susana Aires de; Dias, Jorge Figueiredo. "Manda quem pode, obedece quem deve"?: sobre o sentido e limites da teoria do domínio do facto no contexto empresarial. In: **QUASE noventa anos: homenagem a Ranulfo de Melo Freire**. Coordenação de Alberto Silva FRANCO et al. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 234.

<sup>74</sup> Cf., artigo do autor Alaor Leite, Domínio do fato, domínio da organização e responsabilidade penal por fatos de terceiros. Os conceitos de autor e partícipe na AP 470 do Supremo Tribunal Federal. In: **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 123-168, onde uma série de falhas de aplicação da teoria do domínio do fato foram apontadas e especificamente confrontadas, inclusive o seu uso totalmente inoportuno no julgamento da ação retro mencionada.

Nem encontra legalidade a orientação que baseia-se tão somente na posição de superior hierárquico para infligir condenação. Tal aplicação se assemelha à figura da *command responsibility* ou responsabilidade do superior, própria do direito internacional, onde se responsabiliza o superior pelos atos dos seus subordinados, principalmente nos delitos praticados em contextos internacionais.<sup>75</sup>

Nas palavras de Susana Aires de Sousa e Jorge Figueiredo Dias<sup>76</sup>, nos termos da teoria do domínio do fato:

Senhor do *facto* é, nestes delitos, aquele que domina a execução típica, de tal modo que a ele cabe um papel diretor da iniciativa, interrupção, continuação e consumação da realização, dependendo estas, de forma decisiva de sua vontade.

Assim, autor é quem “toma a execução nas suas próprias mãos, de tal modo que dele depende decisivamente o *se* e o *como* da realização típica.”<sup>77</sup>

Portanto, o domínio da organização é aplicável apenas para organizações criminosas, não abarcando empresas, partidos políticos.

Por fim, a esse respeito, insta colacionar pensamento concludente de Roxin<sup>78</sup>:

A autoria mediata por aparatos organizados de poder é, apesar das muitas objeções, uma figura jurídica capaz de se afirmar, o que, sobretudo, nos permite compreender o homem de trás como autor nos crimes praticados pelo Estado e nos delitos das organizações criminosas. Contudo, este instituto penal será exigido para além de seus limites, caso haja o seu emprego em todas as relações hierárquicas e se pretenda imputar o domínio do fato dos crimes cometidos pelos subordinados, no âmbito dos negócios da empresa, aos administradores sem tomar em consideração a sua forma de colaboração. Aqui, para o domínio da organização, ter-se-ia que, de forma complementar, apresentar outras construções.

## 5 RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

<sup>75</sup> GRECO *et al*, *op. cit.* p. 145 e 146.

<sup>76</sup> SOUSA e Dias, *op. cit.*, p. 226.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 225.

<sup>78</sup> ROXIN, Claus. Autoria mediata por meio do domínio da organização. In: **TEMAS de direito penal: parte geral**. Coordenação de Luís GRECO, José Danilo Tavares LOBATO. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 341 e 342.

Uma breve análise do artigo 29, *caput*, combinado com o artigo 13, *caput*, ambos do Código Penal e logo se constata a possível responsabilidade do administrador superior por ato ilícito cuja realização determinou, pois uma vez emitida a ordem, este concorreu para o crime e deu causa ao resultado, portanto, deve responder judicialmente por sua conduta.

Ademais, em si tratando de criminalidade de empresas, entende Luís Greco que, na verdade, a teoria do domínio do fato é perfeitamente dispensável, pois um indivíduo não pode ser punido apenas por ocupar uma posição, senão por uma ação ou omissão. Sendo uma ação, esta seria mais difícil de vir a ser provada, mas não há novidade, pois trata-se da própria descrição do artigo 29 do Código Penal. Por outro lado, para uma omissão, tem-se o art. 13, parágrafo 2º (responsabilidade por omissão impropria-garante).

Nesse caso e em tantos semelhantes, se constata dispensável e inaplicável a utilização da teoria do domínio do fato na sua manifestação domínio da organização, pois como se observou, o próprio Código traz os elementos necessários a uma responsabilização. Ressalte-se que, a teoria do domínio do fato é um conceito restritivo de autor, ao contrário do Código Penal do Brasil que adota um conceito extensivo, razão pela qual, aquilo que não for abrangido pela legislação pátria, tampouco o será pela simples alusão a essa teoria.

Por fim, considerando a admissibilidade da teoria do domínio do fato no contexto normativo do Brasil, Alberto Silva Franco com sabedoria explana que, de fato não há lastro normativo para o domínio do fato na legislação penal brasileira, porém, não haveria necessidade de tê-lo, pois em regra, teorias penais fazem parte da dogmática penal e não devem ser reproduzidas *ipsis litteris* nos textos penais. Ademais, não há qualquer óbice na lei quanto à sua acolhida, em verdade defende que, de forma inequívoca, a lei brasileira comporta a análise e aplicação dessa teoria. Ainda ressalta a insuficiência tanto da teoria subjetiva ou subjetiva- causal, quanto da teoria formal-objetiva para delimitar corretamente os conceitos de autoria e de participação. O ponto de encontro e de equilíbrio entre as duas teorias sem dúvida é a teoria objetivo-subjetiva ou teoria do domínio do fato, como a conhecemos.<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> FRANCO, Alberto Silva. Breves anotações sobre a teoria do domínio do fato. In: **QUASE noventa anos: homenagem a Ranulfo de Melo Freire**. Coordenação de Alberto Silva FRANCO *et al.* São Paulo: Saraiva, 2013. p.127 e 128.

## 6 CONCLUSÃO

Não obstante haja pensamentos em contrário, o presente trabalho reforça o caráter atual da teoria do domínio fato. Com diversas menções na jurisprudência mundial e nacional, a verdade é que sua influência já se expandiu para além da Alemanha.

Porém, resta evidente que a teoria do domínio do fato não deve ser empregada sem o conhecimento devido e os requisitos necessários, pois o que está em jogo é a dignidade, liberdade, a própria vida do indivíduo que está diante do Estado para a justa aplicação da lei. Posto isso, mais uma vez, vale acrescentar que, o domínio da vontade por meio de um aparato organizado de poder demanda uma ordem criminosa partindo da cúpula de uma organização hierarquicamente estruturada; que o executor imediato seja dotado de fungibilidade; que essa organização seja uma organização à margem do Estado de direito, não vinculada ao ordenamento jurídico e por fim, que o autor imediato tenha uma predisposição elevada ao cumprimento da ordem.

Assim sendo, o entendimento firmado aqui é que gestores, seja em empresas ou em qualquer outra repartição, não devem ser responsabilizados por atos de terceiros com base tão somente na teoria do domínio do fato. Pois como exposto, o domínio da vontade por meio de um aparato organizado de poder somente se aplica às organizações dissociadas do direito, que assim se firmam por todo o tempo de sua existência. Um órgão legalmente estabelecido, que responde junto ao Estado com direitos e deveres instituídos certamente não se encaixa nessa condição. Outrossim, tem-se que, funcionários são substituíveis, mas não fungíveis, o que na realidade faz muita diferença. A cúpula de uma empresa que cometa crimes em acordo com seus empregados deve ser responsabilizada sim e é por isso que a legislação penal brasileira prevê distintas formas incriminadoras de tais condutas, não havendo que se falar em impunidade; basta que para isso haja a devida produção de provas e o respeito aos princípios e garantias constitucionais, dentre os quais sobressai o Devido Processo Legal. Reforçando que, seu maior escopo não é de imputar responsabilidade penal onde não há provas, senão de reforçar a autoria já provada. Portanto, a teoria do domínio do fato não é meio de prova e não é razoável que tal fato seja ignorado.





LEITE, Alaor. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MACHADO, Renato Martins. **Do concurso de pessoas: delimitação entre coautoria e participação a partir da teoria do domínio do fato**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

PIERANGELLI, José Henrique. O concurso de pessoas e o novo Código Penal. **Revista dos Tribunais**. vol. 680, p. 292 - 317, jun., 1992. DTR\1992\176.

Disponível em:

<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001650711c64edae1ff19&docguid=l20f496d0f25011dfab6f01000000000&hitguid=l20f496d0f25011dfab6f010000000000&spos=10&epos=10&td=12&context=136&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. Do concurso de pessoas. **Revista dos Tribunais**, vol. 634, p. 243 - 261., ago. 1988. Disponível em

<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000165070894c21f569be8&docguid=lb273c370f25411dfab6f01000000000&hitguid=lb273c370f25411dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=105&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 04 ago. 2018.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 1998.

\_\_\_\_\_. Autoria mediata por meio do domínio da organização. In: **TEMAS de direito penal: parte geral**. Coordenação de Luís GRECO, José Danilo Tavares LOBATO. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. El dominio de organización como forma independiente de autoria mediata. **Revista de Estudios de la Justicia**. n. 7, ano 2006, Chile. Disponível em:

<<file:///C:/Users/otamiris/Downloads/15081-1-41112-1-10-20110727.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

SOUSA, Susana Aires de; DIAS, Jorge Figueiredo. "Manda quem pode, obedece quem deve"?: sobre o sentido e limites da teoria do domínio do facto no contexto empresarial. In: **QUASE noventa anos: homenagem a Ranulfo de Melo Freire**. Coordenação de Alberto Silva FRANCO et al. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Atribuição de responsabilidade na criminalidade empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance. In: **TEMAS atuais do Ministério Público Federal**. Organização de Edilson VITORELLI. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

\_\_\_\_\_. Teoria do domínio do fato e sua aplicação na criminalidade empresarial: aspectos teóricos e práticos. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 21, n. 105, p. 59-93., nov./dez. 2013. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=102539](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=102539)>. Acesso em: 05 ago. 2018.